



PREFEITURA DE
BOAVIAGEM





PROLIFE
tecnologia a serviço da medicina

IMPUGNAÇÃO



Ilustríssima Senhor Pregoeiro
Da Prefeitura Municipal de Boa Viagem

Pregão Eletrônico nº: 2023.08.31.001

A empresa PROLIFE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 66.783.630/0002-79, com sede na Av. Prefeito Olavo Gomes de Oliveira, 6800, Pouso Alegre/MG, neste ato representada pela sua representante legal Sra. Fernanda Prado Rezende Felber, CPF nº 107.592.896-62, vem, tempestivamente e respeitosamente, conforme preconizado no § 1º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e no art. 24 do Decreto Nº 10.024, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria com o desígnio de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante específica o que faz na conformidade seguinte:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é plenamente tempestiva, ratificando que o prazo para protocolar o pedido é de até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, conforme o art. 24 do Decreto Nº 10.024.

Desta forma, em consideração ao prazo legal, as alegações apresentadas são tempestivas, razão pela qual pedimos o conhecimento e julgamento da impugnação ora protocolada.

II – DOS FATOS:

O objeto da presente do pregão é a disputa em Lote.

Ao averiguar os requisitos da presente licitação, está Impugnante apresenta os seguintes argumentos com finalidade de alterá-lo, e assim para que possa viabilizar sua participação e de outros concorrentes. Uma vez que o pregão eletrônico, tipo menor preço por lote, é composto por equipamentos diferentes entre si, o que impede a participação de fabricantes específicos de cada equipamento

III - DAS RAZÕES DE RECURSO:

O subscrevete apresenta os seguintes argumentos com finalidade de alterá-lo, podendo assim viabilizar sua participação.

Após a análise técnica e detalhada do descritivo, observa-se que os Lotes do edital são compostos por equipamentos diferentes entre si, restringindo a competitividade do certame. A imposição dessa restrição reduz significativamente a possibilidade de fabricantes participarem da disputa do lote, que podem fornecer produtos e preços mais vantajosos, e propicia a participação de revendedores que intermediarão o fornecimento de Cama, Mesa de Cabeceira, Placa de Plástico, Suporte para Soro, Balança, Monitor, Tomógrafo, Autoclave entre outros.



PROLIFE
tecnologia a serviço da medicina

consequentemente, os lotes não serão arrematados pelo melhor preço, onerando todo processo licitatório, que tem como objetivo registro de preços para futuras e eventuais aquisições de equipamentos e materiais hospitalares para atender as necessidades da Casa De Saúde Adília Maria Do Município De Boa Viagem/CE, mediante pregão - eletrônico, conforme especificação contida no anexo | do edital.

Tendo em vista que a contratação direta dos fabricantes é benéfica para a instituição, pois elimina intermediários desnecessários e permite que a aquisição seja realizada com garantia do melhor preço, recomendamos o desmembramento dos itens do edital, alterando assim a disputa menor preço por lote para disputa por menor preço por item.

IV- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Salientamos o disposto no artigo 3º, § 1º, da Lei Nº 8666/93:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Diante de tal disposição legal, disserta o Professor Marçal Justen Filho:

“É certo que a Administração deverá obter a proposta mais vantajosa, mas selecionar a proposta mais vantajosa não é suficiente para validar a licitação. A obtenção da vantagem não autoriza violar direitos e garantias individuais. Portanto, deverá ser selecionada a proposta mais vantajosa, mas, além disso, têm de respeitar-se os princípios norteadores do sistema jurídico, em especial o da isonomia. Por mais vantajosa que fosse a proposta selecionada, não seria válida licitação que violasse direitos e garantias individuais.” (Filho, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos. 10ª Edição, São Paulo, 2004. Pag. 49).





PROLIFE
tecnologia a serviço da medicina

Em um procedimento licitatório, quanto mais propostas apresentadas, maiores as chances da administração selecionar o objeto de melhor qualidade pelo menor preço. Se assim não fosse, não haveria razão de tal procedimento, o qual, dada a importância, é regido por lei específica!

Cabe lembrar, mais uma vez, que a licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do Contratante e promover uma competição justa entre todos os concorrentes, primando, acima de tudo, pela supremacia do interesse público.

Ora, se outras grandes empresas estão aptas ao fornecimento dos equipamentos solicitados, não há alternativa senão abrir tais descrições a TODOS os interessados.



V – DO PEDIDO

14. Em face do exposto, requer seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com a finalidade de alterar o edital quanto aos itens impugnados, e como consequência, seja republicado seus termos conforme princípios da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Pouso Alegre, 14 de Setembro de 2023

Fernanda Prado Rezende Felber
Engenheira Biomédica – Coordenadora de Licitações
RG: 17.122.445
CPF: 107.592.896-62

66.783.630/0002-79
Pro Life Equipamentos
Médicos
Av. Prefeito Olavo Gomes de
Oliveira, 6800 - Desm. Murilo Gattini
CEP 37550-000 Pouso Alegre - MG



PREFEITURA DE
BOAVIAGEM





Boa Viagem, 14 de Setembro de 2023

A empresa

PROLIFE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA

AV. Prefeito Olavo Gomes de Oliveira Nº. 6800, Desm. Murilo Gattini

Pouso Alegre – MG CEP: 37.561-130

Assunto: Análise do pedido de impugnação referente ao processo PE nº 2023.08.31.001 recebida via sistema BBMNET

Prezado,

Referente à impugnação da licitação em questão, recebida em conformidade com a Lei 8.666/93, gostaríamos de apresentar nossa posição em defesa da manutenção do critério de menor preço por lote.

Inicialmente, é importante ressaltar que a Lei 8.666/93 estabelece em seu artigo 3º o princípio da isonomia, que visa garantir igualdade de condições a todos os concorrentes. Nesse sentido, o critério de menor preço é amplamente reconhecido como uma forma eficaz de promover a isonomia na disputa entre os licitantes.

A adoção do critério de menor preço por lote é uma prática comum em licitações, permitindo que cada item ou conjunto de itens seja avaliado individualmente, levando em consideração as especificidades de cada lote. Essa abordagem leva em conta a possibilidade de diferentes empresas apresentarem propostas mais vantajosas para determinados lotes, beneficiando assim a administração pública em termos de economia e eficiência na execução do contrato.

Os critérios de divisão de lotes foram cuidadosamente definidos com base em uma série de fatores, incluindo a viabilidade operacional, a natureza dos bens a serem adquiridos e as diretrizes legais aplicáveis. A manutenção dos lotes conforme originalmente previsto é fundamental para garantir uma competição justa e eficiente.

Manter a estrutura atual de lotes ajuda a garantir que o desempenho contratual seja uniforme e eficaz. O desmembramento dos lotes pode aumentar a complexidade da gestão contratual e dificultar a supervisão adequada.

A estrutura de lotes da licitação está em conformidade com o edital publicado e, portanto, todos os licitantes foram informados previamente sobre as condições e requisitos da competição.

A manutenção da estrutura de lotes como planejado originalmente é do interesse público, pois permite uma alocação eficiente de recursos e um processo de contratação mais transparente.

Cabe destacar que o critério de menor preço não deve ser encarado de forma isolada, mas sim como um dos elementos a serem considerados na avaliação das propostas. É necessário que as empresas também atendam a todos os requisitos técnicos, qualitativos e legais exigidos no



PREFEITURA DE
BOAVIAGEM

www.boaviagem.ce.gov.br



editais. Dessa forma, o critério de menor preço não é utilizado de forma arbitrária, mas sim como parte de um conjunto de critérios de seleção.

Ademais, é importante ressaltar que a manutenção do critério de menor preço por lote está em conformidade com a legislação vigente, não havendo qualquer irregularidade nesse sentido. A Lei 8.666/93 estabelece a possibilidade de utilização desse critério, desde que devidamente fundamentado no edital e de acordo com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Diante do exposto, defendemos a manutenção do critério de menor preço por lote, pois acreditamos que ele promove a isonomia, a competitividade para a administração pública.

Atenciosamente,

RICARDO FERREIRA DA SILVA
CASA DE SAÚDE ADILIA MARIA



PREFEITURA DE
BOAVIAGEM



RESPOSTA



PROLIFE EQUIPAMENTOS

PREFEITURA DE BOA VIAGEM

CNPJ Nº 07.963.515/0001-36 | CGF Nº 06.920.307-5

Praça Monsenhor José Cândido, 100 | Centro | Boa Viagem/CE | CEP 63.870-000

Tel.: 88 3427-7001 | E-mail: pmbv@hotmail.com | Site: <https://www.boaviagem.ce.gov.br>



Processo nº 2023.08.31.001

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.08.31.001

Assunto: IMPUGNAÇÃO

Impugnante: PROLIFE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA



DA IMPUGNAÇÃO

Esta signatária vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 2023.08.31.001, impetrado por PROLIFE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, nos termos da legislação vigente.

DOS FATOS

Insurge-se a impugnante em face do Edital do Pregão Eletrônico Nº 2023.08.31.001, alegando, em resumo, que as regras que estruturam o edital inviabilizam a ampla concorrência prejudicando o interesse da coletividade ao determinar que a contratação seja feita de forma integrada, reunindo itens diversos em lotes que um único fornecedor pode acabar não produzindo todos os equipamentos agrupados.

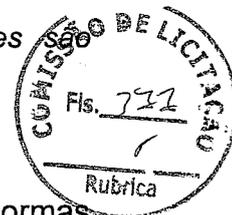
Diante dos argumentos colacionados pela impugnante, passamos às devidas considerações de mérito.

DA RESPOSTA

De início, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes correlatos.



Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

No que se refere à formação dos lotes, temos que a impugnante reclama que o agrupamento dos diferentes itens em um mesmo lote comprometeria a ampla concorrência, pois os fabricantes que poderiam fornecer produtos com preços mais vantajosos teriam a participação na disputa mitigada propiciando a participação de revendedores que intermediarão o fornecimento dos produtos, e por conseguinte, os lotes não serão arrematados pelo melhor preço. Em suas alegações, relata que a contratação direta com o fabricante seria mais benéfica para a Administração pois eliminaria a participação dos intermediários e garantiria a contratação com o melhor preço, por isso solicita a divisão do objeto a ser contratado em tantos itens quantos forem possíveis, alterando a disputa de menor preço por lote para menor preço por item.

De pronto, interessa observar que o cerne do questionamento posto para reclamar divisão de lotes já não guarda coerência por si, uma vez que o objeto se refere materiais hospitalares cujos produtos são similares e que a separação em lote foi realizada resguardando a complexidade técnica de cada equipamento.

O pleito da impugnante quanto à divisão do lote para aquisição dos itens por diferentes fornecedores apenas geraria prejuízos de ordem econômica e de gestão contratual, sendo desarrazoado o pedido, que claramente se faz no único intuito de defender interesse privado da empresa em participar da licitação, intentando que a administração se molde a suas possibilidades, quando, em verdade, o que deve prevalecer é o interesse público, que goza de supremacia e indisponibilidade no âmbito da atuação administrativa dos entes públicos.



O setor responsável no município se posicionou acerca do questionamento

feito:



A adoção do critério de menor preço por lote é uma prática comum em licitações, permitindo que cada item ou conjunto de itens seja avaliado individualmente, levando em consideração as especificidades de cada lote. Essa abordagem leva em conta a possibilidade de diferentes empresas apresentarem propostas mais vantajosas para determinados lotes, beneficiando assim a administração pública em termos de economia e eficiência na execução do contrato.

Os critérios de divisão de lotes foram cuidadosamente definidos com base em uma série de fatores, incluindo a viabilidade operacional, a natureza dos bens a serem adquiridos e as diretrizes legais aplicáveis. A manutenção dos lotes conforme originalmente previsto é fundamental para garantir uma competição justa e eficiente.

Manter a estrutura atual de lotes ajuda a garantir que o desempenho contratual seja uniforme e eficaz. O desmembramento dos lotes pode aumentar a complexidade da gestão contratual e dificultar a supervisão adequada.

A estrutura de lotes da licitação está em conformidade com o edital publicado e, portanto, todos os licitantes foram informados previamente sobre as condições e requisitos da competição.

A manutenção da estrutura de lotes como planejado originalmente é do interesse público, pois permite uma alocação eficiente de recursos e um processo de contratação mais transparente.



Cabe destacar que o critério de menor preço não deve ser encarado de forma isolada, mas sim como um dos elementos a serem considerados na avaliação das propostas. É necessário que as empresas também atendam a todos os requisitos técnicos, qualitativos e legais exigidos no edital. Dessa forma, o critério de menor preço não é utilizado de forma arbitrária, mas sim como parte de um conjunto de critérios de seleção.

Ademais, é importante ressaltar que a manutenção do critério de menor preço por lote está em conformidade com a legislação vigente, não havendo qualquer irregularidade nesse sentido. A Lei 8.666/93 estabelece a possibilidade de utilização desse critério, desde que devidamente fundamentado no edital e de acordo com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Diante do exposto, defendemos a manutenção do critério de menor preço por lote, pois acreditamos que ele promove a isonomia, a competitividade para a administração pública.

Interessa esclarecer, ainda, que o município justificou a escolha da divisão em lotes já no termo de referência, da seguinte forma:

A opção pelo agrupamento exposto no objeto deste termo de referência, se faz pela conveniência e economia na gestão, inter-relação entre serviços, gerenciamento e controle na execução dos serviços/fornecimento. O procedimento efetuado por meio de lote acarretará uma maior racionalização quanto ao número de contratos que poderão advir do processo licitatório, evitando que suas gestões e fiscalizações demandem elevado número de servidores, fato que, por si só, representaria anti-economicidade, no momento em que haveria necessidade de grande disponibilização do tempo laboral dos referidos servidores, fato que representa maiores gastos para a Administração,



especialmente diante de um quadro de notória carência de agentes da Administração Pública para a execução de atividades-meio.



Legitima-se, também, a reunião em lote único ora tratada trazendo à baila exposição análoga manifesta no Acórdão 861/2013-Plenário: "lidar com um único fornecedor diminui o custo administrativo de gerenciamento de todo o processo de contratação: fornecimento, vida útil do móvel e garantias dos produtos. O aumento da eficiência administrativa do setor público passa pela otimização do gerenciamento de seus contratos de fornecimento. Essa eficiência administrativa também é de estatura constitucional e deve ser buscada pela Administração Pública".

Destaque-se que o procedimento licitatório se destina a garantir, para além da isonomia, a proposta mais vantajosa para satisfazer o interesse público, não havendo que se conceber prejuízo deste apenas para privilegiar interesses privados de empresas interessadas em participar da licitação.

A ampliação da competitividade deve ocorrer na medida em que não comprometa a vantajosidade para administração pública, não cabendo, assim, seja acatado o pedido formulado pela empresa impugnante.

Diante do exposto, e considerando que a divisão se deu em face de produtos de mesma natureza, não havendo prejuízos à competitividade, mas privilégio à vantajosidade, em conformidade com o ordenamento posto, não devem prevalecer os argumentos apresentados.

DA DECISÃO

Face ao exposto, resolve julgar **IMPROCEDENTE** o presente requerimento, não sendo válida qualquer pretensão modificativa dos termos do edital em epigrafe.

Boa Viagem - CE, 18 de setembro de 2023.


Willamys Carneiro Carvalho

Pregoeiro (a)